



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181094 - MS (2024/0421424-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LUCAS MEZA FONSECA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
MARCOS AVILA CORRÊA - MS015980
RECORRIDO : ANGELA MARIA ALVES MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação dos lucros cessantes, decorrentes da prática de um ilícito civil, com o recebimento de benefício previdenciário pago pelo INSS, haja vista a natureza e origem distintas de tais verbas.
2. Do valor devido a título de lucros cessantes, relativamente aos dias que o autor ficou impossibilitado de trabalhar em decorrência do acidente sofrido, não pode ser abatida a quantia paga pelo INSS a título de auxílio-doença.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181094 - MS (2024/0421424-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : LUCAS MEZA FONSECA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421
MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122
MARCOS AVILA CORRÊA - MS015980
RECORRIDO : ANGELA MARIA ALVES MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cumulação dos lucros cessantes, decorrentes da prática de um ilícito civil, com o recebimento de benefício previdenciário pago pelo INSS, haja vista a natureza e origem distintas de tais verbas.
2. Do valor devido a título de lucros cessantes, relativamente aos dias que o autor ficou impossibilitado de trabalhar em decorrência do acidente sofrido, não pode ser abatida a quantia paga pelo INSS a título de auxílio-doença.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCAS MEZA FONSECA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PENSÃO VITALÍCIA - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - DANOS MORAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO - DANOS ESTÉTICOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES DESCONSIDERANDO O VALOR RECEBIDO PELO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (AUXÍLIO-ACIDENTE) - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Não comprovada a invalidez permanente para o trabalho, deve ser mantida a sentença que negou o pedido de pensão vitalícia.

II- Na quantificação do dano moral deve-se levar em conta critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua, a reparação do dano, em fonte de enriquecimento para a parte ofendida, mantendo-se uma proporcionalidade entre causa e efeito, razão pela qual o valor da indenização deve ser mantido.

III- Os lucros cessantes deverão ser pagos de acordo com a diferença entre o salário do demandante e o valor do benefício previdenciário, pois se caracteriza pelo valor que a vítima deixou de auferir ao tempo que exercia atividade laborativa.

IV- A correção monetária incidirá a partir do arbitramento e os juros de mora fluirão a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Recurso não provido" (e-STJ fl. 344).

Em suas razões (e-STJ fls. 365-369), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 121 da Lei nº 8.231/1991 e 402, 949 e 950 do Código Civil, alegando, em síntese, que é possível a cumulação dos lucros cessantes com o recebimento do auxílio-doença.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 391-404), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

No âmbito desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que é possível a cumulação dos lucros cessantes, decorrentes da prática de um ilícito civil, com o recebimento de benefício previdenciário pago pelo INSS, a exemplo do auxílio-doença, haja vista a natureza e origem distintas de tais verbas,

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. PROVENTOS DE PENSÃO OFICIAL. ORIGENS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO AFASTADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

2. O benefício previdenciário oficial não se confunde e nem depende da indenização por danos morais ou materiais, em razão da origens distintas dessas verbas.

3. Não se admite a compensação da indenização arbitrada judicialmente com benefício de pensão oficial recebida pela parte. Precedentes.

4. Ausente o requisito do prequestionamento dos temas relativos aos juros de mora e correção monetária, tem aplicação a Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AgRg no Ag 1.401.036/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. Precedentes: REsp 823.137/MG, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ 30.06.2006; REsp 750.667/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma, DJ 30.10.2005; REsp 575.839/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 14.3.2005; REsp 133.527/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.2.2003; REsp 922.951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1.292.983/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1/3/2012, DJe de 7/3/2012).

Desse modo, do valor devido a título de lucros cessantes, relativamente aos dias que o autor ficou impossibilitado de trabalhar em decorrência do acidente sofrido, não pode ser abatida a quantia paga pelo INSS a título de auxílio-doença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar que, no cálculo dos lucros cessantes, não seja descontado o valor pago a título de benefício previdenciário.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação, ainda que não fosse provido, não implicaria honorários recursais para a parte contrária.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.181.094 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0421424-6

Número de Origem:

08009792320178120001 0800979232017812000150000 8009792320178120001

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MEZA FONSECA

ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA - MS009421

MARCELO FERREIRA LOPES - MS011122

MARCOS AVILA CORRÊA - MS015980

RECORRIDO : ANGELA MARIA ALVES MARQUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025